

# Povos Indígenas no Brasil

CEDI - P. I. B.  
DATA 12 05 92  
COD. 07D 00024

Fonte: DOU Class.: \_\_\_\_\_  
Data: 08/05/92 Pg.: 5758 - seção I

PARECER Nº 60/CEA/91  
Em 30 de outubro de 1991

Proc. FUNAI/BSB/0079/87. Interessada: Área Indígena JARARÁ. Assunto: Demarcação da Área Indígena. Localização: Município JUTI, Estado de Mato Grosso do Sul. Grupo Indígena Kaiwá. Relator: ALCEU COTIA MARTZ.

1 - INTRODUÇÃO: Os Kaiwá e sua Relação com a terra.  
(Síntese)

Quando, no decorrer do século XVI, os espanhóis e portugueses iniciaram a conquista do continente sul-americano, aqueles pelo rio da Prata e Paraguai, e estes a partir da costa atlântica, já viviam os Guarani na região compreendida entre os rios Paraguai, Miranda, Paraná, Tietê, Uruguai, Jacuí e alguns assentamentos no litoral atlântico. C. Lugon esclarece que "é costume dizer-se simplesmente que os Guarani ocupavam o Paraguai porque a palavra designava, naqueles tempos, toda a bacia dos três grandes rios que convergem para o Prata, até os Andes, do Chile ao Peru, bastante para o interior da Bolívia, do Brasil e do Uruguai, e mesmo dos Pampas, ao sul de Buenos Aires, até os confins da Terra de Magalhães". Fica, portanto, demonstrado que a maior parte dos Guarani sempre se localizou fora do território político correspondente ao país paraguaio contemporâneo.

Do numeroso conjunto de nomes dados aos Guarani pelos conquistadores, foi mais tarde esclarecido haver uma distinção em cinco grandes sub-grupos, dois dos quais tradicionalmente ocupam a região meridional do Mato Grosso do Sul: os GUAIRÁ, ocupantes do alto Paraná, também conhecidos como APAPOKUVA ou CHIRIPÁ, antepassados dos NANDEVA, habitando, em geral, do rio Iguatemi para o sul; e os ITATINS, ascendentes dos KAIWÁ entre os rios Paraguai, Miranda, Pirai-Aquidaban e as terras de Xerez, ocupando a região ao norte do rio Iguatemi até o rio Apa, passando ao leste, por onde hoje se localizam as cidades de Juti, Caarapó e Rio Brilhante, muito embora encontremos famílias Kaiwá morando em terras Nandeva e vice-versa.

São Kaiwá as famílias da TERRA INDIGENA JARARÁ, aqui apreciada, como veremos. Distribuem-se em comunidades autônomas, ocupando cada qual um espaço físico próprio - o TEKOKHA.

O Tekoha é uma instituição divina oferecida pelo Deus-Criador com exclusividade à comunidade que nele reside. A cada Tekoha corresponderá, no âmbito do religioso, um sacerdote (Tekoaruvixá) e, condicionado em grande medida a este, um líder (Mboruvixá), responsável pela condução política da comunidade. No aspecto social se estende, no cotidiano do tekoha, uma rede de relações afetivas ao parentesco que se reflete no entrecruzar permanente de pessoas que percorrem os laços de parentesco (trilheiros) em visitas sistemáticas e periódicas. A idéia de Tekoha estará, ao mesmo tempo, invariavelmente associada a idéia de OY (OGA = casa).

A família extensa (TE'YI), que é o traço cultural básico dos Guarani, e em cujas relações de parentesco se fundamenta a unidade política, econômica e religiosa, tem seu espaço territorial próprio e singular, que é o TEKOKHA. Assim sendo, ainda que, na falta de outra alternativa, uma comunidade Guarani pudesse resignar-se com uma outra terra qualquer que recebesse, mesmo de boa qualidade e com fartura de água, ainda assim ela não estaria verdadeiramente satisfeita, pois o que realmente deseja é o seu legítimo chão onde estão seus símbolos religiosos e enterrados seus antepassados.

Ao Tekoha corresponde também a idéia de YVY (terra, propriamente dita), o que nos remete aos aspectos econômicos da sociedade Kaiwá. "A economia Pai é uma economia de subsistência, baseada na agricultura, isto é, um regime de produção calcado na distribuição, redistribuição e reciprocidade. As relações econômicas manifestam-se como relações sociais..." (Grumberg, 1975: 31/32)

Assim, segundo concebem os Guarani Kaiwá, "a terra é um bem comum e o meio de produção principal, entregue aos homens pelo Deus-Criador para uso conforme as leis divinas. Por isso, como a água, os Pai recusam, em princípio, a compra de terras porque não pode ser privatizada. Só Deus a possui: o cultivo da terra e o cuidado desses cultivos é o mesmo que tratar com crianças. Comprar terras, portanto, seria o mesmo que comprar ao homem, o que significaria que eles perderiam o conceito moral de seres humanos e, em consequência, a transcendental determinação de ser homem. Terra e corpo humano é o mesmo porque os corpos se convertem em terra depois da saída da alma e assim somos nós a terra, nossos antepassados e nossos filhos ao mesmo tempo. Como o corpo tem pelos, a terra tem árvores (Yvyrague). Não se deve alterar o equilíbrio ecológico para não adoecer a terra; assim, consideram o desmatamento em grandes extensões para plantar pastos como algo irracional (omoperomha nande Yvy). Observam e comentam problemas de erosão da água e vento (Yvyvere) como indicadores da destruição iminente do mundo." (Meliá, g e g: 203/204).

Inferese, dessa apreciação, o quanto se está incorrendo em erro ao se ponderar sobre a possibilidade de considerar a terra Guarani como mercadoria passível de compra, venda ou negociação com outra área que não aquela oferecida pelo Deus-Criador. É um equívoco pensar que os Pai Kaiwá veem suas terras como objeto de especulação visando lucro e que fomentam uma ânsia e um desejo de possuí-la - como acontece com o branco - além daquela necessária para a manutenção e sobrevivência do Tekoha. Nande Yvy vem a ser "nossa terra" e, ao mesmo tempo, nosso mundo e nosso solo. Terra, para estes indígenas, "é um dos esteios de sustentação de sua identidade étnica (...) o que não significa dizer, no entanto, que não tenha peso e importância enquanto meio de produção básico para a realização e reprodução econômica da sociedade." (Almeida, RFT, ABA, 1984).

As medidas de um Tekoha não são dadas em hectares, mas sim por marcos naturais que o delimitam. Quando definidos pela comunidade, os limites propostos não ultrapassam nem são inferiores à capacidade para utilização e controle das terras. Constata-se uma adequação do que poderíamos chamar de exercício de necessidade e suficiência da terra, sustentados por valores econômicos, sociais, religiosos e políticos próprios, específicos aos Guarani. (idem, 1985).

## II - SÍNTESE HISTÓRICA:

Protegidos pela barreira da serra do Amambai e pela distância das rotas principais de comércio e ocupação não-índia, viviam em paz os Guarani que não quiseram curvar-se ao sistema das reduções jesuíticas ou à escravização dos colonos, representados principalmente pelos Itatins, atuais Kaiwá, e pelos Chiripá ou Apapokuva, atuais Nandeva.

Mas no século XIX também acabaram alcançados com a formação dos estados sul-americanos e o choque dos novos interesses em jogo que resultaram na Guerra da Tríplice Aliança contra o Paraguai, entre os anos de 1864 e 1870. Não dispomos de dados para avaliar a participação dos Guarani diretamente nos combates, mas é certo que as escaramuças lhes custaram outras milhares de vidas.

Foi com o final da guerra, contudo, que a integridade de seu território foi condenada. De fato, os conflitos da fronteira estimularam os brasileiros a reforçar a vigilância nas divisas então estabelecidas e uma Comissão de Limites composta por técnicos, militares e pelo Comendador Tomás Laranjeira na qualidade de provisionador, procedeu os levantamentos cartográficos na região entre os rios Apa e o Salto das Sete Quedas, concluindo-os em 1874. Atraído pela riqueza dos ervais nativos e do solo, o comendador estabeleceu uma fazenda nas imediações de Dourados e fundou em 1877, a Cia. Mate Laranjeira. Figura de prestígio, logrou obter do Imperador concessão para explorar os ervais nos terrenos devolutos da fronteira com o Paraguai entre o marco Rincão do Júlio e a cabeceira do Rio Iguatemi conforme o Decreto nº 8.799 de 09.12.1882. Logo prosperando, atraiu novos sócios e expandiu a empresa, abarcando mais terras, do rio Ivinhema, acompanhando o Paraná e a fronteira paraguaia até o alto rio Maracaju, ou seja, **TODA A TERRA TRADICIONAL GUARANI**.

Por volta de 1912, quando Tomás Laranjeira solicitou renovação dos arrendamentos à Companhia, a região sul-matogrossense já era objeto de novas demandas provocadas pela imigração favorecida pelo próprio governo federal em nome da nova ideologia de Ordem e Progresso, e pelos políticos estaduais, que não viam com bons olhos o monopólio absoluto da Mate Laranjeira. Assim, conseguiram eles aprovar a Lei nº 725 de 24 de dezembro de 1915 que limitava o arrendamento em um milhão e quatrocentos mil hectares da empresa e liberou, para a aquisição de terceiros, cotas não superiores a 3.600 (três mil e seiscentos) hectares, havendo a expedição, até o ano de 1924, de 356 títulos somando 620.700 hectares, no município de Ponta Porã. Foi essa Lei o grande incentivo para o surgimento de novos núcleos populacionais, o que significa dizer, maiores contingentes adentrando terra indígena. A chegada dos trilhos da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, a partir do começo do século, facilitou ainda mais a imigração e, com ela, a exploração madeireira que foi aumentando na proporção do desenvolvimento de outras atividades, principalmente a pecuária.

## III - AÇÃO DO SPI

Apesar de toda a sua exploração opressiva sobre as comunidades indígenas durante décadas, a Mate Laranjeira proporcionou, ainda que casualmente, as vantagens aos indígenas de preservar o meio ambiente, em virtude da própria natureza da atividade econômica e, por extensão, a de impedir a invasão de terceiros em suas imensas terras. Com a vagarosa, mas progressiva diminuição da atividade da Cia Mate Laranjeira, de seu prestígio, em oposição ao incremento de novas atividades, mais predatórias, e desenvolvidas, com o retalhamento das terras, em maior número de propriedades, para um mercado consumidor crescente, todo o território tradicional Guarani foi sendo colonizado. E foi assim, no novo contexto criado pela Lei nº 725 de 1915 que o SPI, recém-formado, começou a atuar na região. Como já foi citado, o referido ato legal limitou a área das novas propriedades a 3.600 (três mil e seiscentos) hectares. E o SPI, ao que tudo indica, enfrentou, dentre outras, tais restrições. As sete áreas demarcadas pelo SPI foram limitadas àquela superfície máxima e, assim mesmo, nenhuma delas, em maior ou menor grau foi mantida integralmente naquelas proporções, perdendo partes significativas ao longo das décadas, o que merece um outro trabalho específico.

O problema maior, porém, foi, como desde a chegada do colonizador, desconsiderar as populações indígenas como sociedades diferentes. Foi então, como já no tempo das reduções, aplicada uma "política de aldeamento". A província de Mato Grosso assim já procedera oficialmente, desde antes da Guerra do Paraguai ao promulgar o Decreto nº 426 de 24/7/1845 que visava demarcar, preferencialmente junto a povoados, reservas de terras destinada a índios "espalhados" pela Província, e "seriam ali aglutinados com a perspectiva de fundir seus descendentes na nossa população" (Jardim, 1846) e liberar áreas para colonização. O SPI, cuja sigla era Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais, atuando dentro dos princípios positivistas do evolucionismo humanista, representou um passo à frente inegável diante da postura hackeliana de setores da intelectualidade brasileira, como a do Diretor do Museu Paulista, Hermann Von Iering, que prescrevia ostensivamente o extermínio dos povos indígenas se necessário, em nome do progresso. Entretanto, sua ideologia de proporcionar ao homem - no caso, o índio - os instrumentos para participar do progresso da sociedade civilizada "trazia embutida, porém, a própria negação do índio como sujeito de uma trajetória cultural própria. Não incorporar párias, mas fazer do índio um índio melhor, segundo Horta Barbosa, "devendo o SPI conduzir o processo de sua integração progressiva na vida regional" (Ribeiro, 1979), era a palavra de ordem.

Desse modo, a política de aldeamentos ganhou, ao tempo do SPI, ainda maior incremento. Escolhidas as áreas em locais habitados pelos índios e julgados adequados pelos servidores do órgão em termos de acesso e praticidade, foram demarcadas, entre os anos de 1915 e 1934. Constituiria assim, cada uma, "a gleba a qual servirá de usufruto dos índios ali estabelecidos ou que venham a se estabelecer nos termos do Art. 8º do Regulamento de terras com o Decreto nº 786 de 23 de dezembro de 1927" (texto definitivo referente ao PI Sassoró (Ramada), Arquivo da FUNAI/ADR Campo Grande-MS. Vê-se, portanto, claramente, através desse discurso, como em farta documentação da época, uma expectativa no sentido de que a Reserva possibilitasse a absorção de outras famílias da região. "Na confirmação dessa esperança de absorver índios espalhados", o governo leve o auxílio de regionais - não mais ervateiros, mas fazendeiros e empresários rurais - solícitos e ansiosos de verem "suas terras" desimpedidas da presença de indígenas." (Almeida, R.F.T., 1983). Dessa forma, as Reservas demarcadas pelo SPI serviram como catalizadoras das famílias Guarani habitantes da região. Tal expediente foi tentado de várias formas, inclusive à força.

Ora, a família extensa Guarani Kaiwá tem no seu Tekohá o seu lugar e nenhum outro poderá substituí-lo plenamente. Sempre foi, portanto, desastroso forçá-las a conviver em terras de outras famílias como historicamente se leima em fazer. E duas razões se destacam: 1a) DESEQUILIBRIO POLÍTICO - As famílias tradicionais, anfitriãs, consideram-se, compreensivelmente, as mais importantes, não admitindo que aquelas, oriundas de outros Tekoha, venham rivalizar-se em seus direitos. Por sua vez, as que tiverem sido acolhidas, cientes dos costumes, têm que evidentemente, conformar-se com suas limitações. É criado assim, um desequilíbrio nas relações interfamiliares Guarani. Esse é um dos motivos pelos quais muitas famílias recusaram ser transferidas, preferindo ficar próximas de sua terra, ainda que dela desalojadas. 2a) SUPERPOPULAÇÃO - Com exceção das Terras Kaiwá, Guaimbé e Jakaré (demarcadas em 1981/83), cada uma com pouco mais de setecentos hectares, as demais Terras Guarani reconhecidas ainda são hoje as mesmas SETE da época do SPI, entre KAIWÁ e NANDEVA. Com o crescimento natural vegetativo e, principalmente o cumulativo, nas duas últimas décadas, em decorrência dos vários despejos de outras famílias de seus respectivos Tekoha sobre os quais foram concedidos títulos particulares a terceiros, verificamos hoje em todas aquelas Reservas, um estado de saturação demográfica que é, sem dúvida, o grande responsável pelas graves distorções hoje evidenciadas.

#### IV - A QUESTÃO DE JARARÁ

A História recente dos Kaiwá habitantes da região hoje compreendida pelo município de Juti, tem sido, comprovado por testemunhas vivas e farta documentação, uma sucessão de desventuras, com passagens verdadeiramente dramáticas e que remontam há décadas. É com agravante, é ainda imperioso reconhecer que, durante todo esse tempo, o órgão tutelar, começando pelo SPI e sucedendo-lhe a FUNAI, atuou alternando convicção, omissão e inabilidade cujos efeitos hoje sentimos e temos de neutralizar, só que enfrentando obstáculos que, anteriormente poderiam ter sido evitados.

Em novembro de 1983, a FUNAI se fez, pela primeira vez, presente na região através de dois técnicos que, não obstante apenas realizarem um levantamento geral das condições vividas por aquelas famílias Kaiwá, conseguiram, já na ocasião, reunir elementos indicadores de uma ocupação indígena que não deixam dúvidas quanto à sua tradicionalidade, não faltando, principalmente, testemunhos favoráveis de índios e não-índios.

No relatório apresentado foi denunciado que as duas aldeias tradicionais, TAQUARA e JARARÁ, foram destruídas por ordem da Cia. Mate Laranjeira no ano de 1953, tendo sido seus integrantes, após sofrerem toda sorte de pressões e privações, transferidos à força para a Reserva de Caarapó, com total aquiescência do SPI, pondo em prática sua "política de aldeamento" que, como vimos, além de injusta, jamais poderia dar certo. Assim, algumas famílias não conseguiram resistir e resignaram-se a ficar em Caarapó, embora sempre insatisfeitas. A maioria, porém, recusou-se a abandonar sua região e ali permaneceu, na beira da estrada, na periferia da Vila de Santa Luzia, que depois recebeu o nome de Vila Juti, (corruptela de Nu'Ty - Campo Limpo - como denominavam os índios), passando recentemente a chamar-se Juti, município independente, desligando-se de Caarapó. Finalizando, indicaram os índios a região de Jarará para definir os limites de sua área.

Após aquele primeiro levantamento, caberia ao órgão tutor prontamente identificar os limites da terra indígena reivindicada, mas só após a comunidade, desesperançada pelo abandono, haver retomado sua terra por conta própria, no dia 01/07/1986 e o fazendeiro interessado ingressar com ação judicial treze dias depois, é que foi constituído, pela Portaria nº 165/P de 24/07/86, o Grupo de Trabalho que, apresentando o relatório correspondente, delimitou a área da comunidade de Jarará com a superfície de 590 hectares, localizando-se a mesma na margem esquerda do rio Amambai como divisa sudoeste e linhas secas a sudeste, nordeste e noroeste, correspondendo exatamente ao solo ancestral daquelas famílias, englobando cemitérios e outros locais sagrados e necessários à subsistência física e cultural do grupo.

Ocorre que a Cia. Mate Laranjeira, após expulsar os índios - que não mais lhe interessavam para a atividade ervateira, em franco declínio - começou, a longo prazo, lotear a área, e uma das glebas, de 825 (oitocentos e vinte e cinco) hectares, conforme escritura de compra e venda lavrada no Iq. Tabelação de Ponta Porã em 14/07/1972, foi adquirida por Miguel Subtil de Oliveira, que lhe deu o nome de Fazenda São Miguel Arcanjo. O fato da propriedade ser regularizada, entretanto, não anula em absoluto a legitimidade da terra indígena sobre a qual a fazenda incide, pois assim determina o Art. nº 231, parágrafo 6º da Constituição Federal Brasileira.

O trecho do relatório apresentado pelo Grupo de Trabalho é bem elucidativo nesse aspecto.

"Na área da fazenda "São Miguel Arcanjo" existem dois cemitérios indígenas. Lá ainda encontram-se sepulturas com respectivas cruzeiras de madeira envelhecida, conforme mostram as fotografias. Alega o proprietário da fazenda ao relatório da FUNAI em cumprimento à CS nº 153/9a ADR/03/07/86 que reconhece a existência de cemitério dentro de sua área, mas não sabe precisar se é de índios ou não índio. Observe-se como é estranho, não sendo dos indígenas, que mortos são estes que não lhes reclamariam. Num destes cemitérios, onde na fotografia aparece uma cruz cercada, a sepultura é reconhecida pelos índios como sendo de Cavaleiro, figura de muito prestígio no passado. Afirma o "capitão" Carlito, dos Kaiwá do Posto Indígena de Dourados, que seus pais estão sepultados lá, em Jarará. Além de inúmeros parentes deste Kaiwá." (Santos, J.A. Mafrá - 1986, fls. 053 - Proc. cit.).

Inconformado, porém, com a retomada da terra pelo antigo grupo ocupante, o fazendeiro titular ingressou no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul com Ação de Reintegração de Posse contra a FUNAI, na figura do Titular da Administração Regional de Campo Grande, alegando que parte de sua fazenda fora "invadida por um grupo de índios", no dia 14/07/86.

Através do Mandado de Citação e Intimação, o MM. Juiz de Direito da Comarca de Caarapó determinou o dia 28 de agosto do mesmo ano para a audiência das partes. A FUNAI compareceu, mas não se manifestou. Foi então estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para que a mesma apresentasse a contestação, embora a FUNAI pudesse dispor do prazo em quádruplo, em conformidade com o Art. 188 do CPC combinado com o Art. 11 da Lei nº 5.371/67 e Art. 61 da Lei nº 6.001/73. Mesmo assim, a FUNAI não contestou e permitiu transcorrer ambos os prazos. Como resultado, no

dia 07 de novembro seguinte, em carta precatória, foi julgada procedente a ação proposta. Expedido o mandado de reintegração de posse, executou-se a sentença, sendo os índios despejados da área no dia 28 daquele mesmo mês, voltando aos arredores de Juti.

Houvera, é certo, poucos dias antes, ainda no ano de 1986, duas tentativas em reverter tal situação: no dia 13 de novembro, a Comunidade Indígena Jarará, representando-se por um advogado, interpôs Apelação de Terceiro prejudicado junto ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, e no dia 01 de dezembro seguinte, a mesma comunidade, desta vez representada por um procurador geral da FUNAI e o mesmo advogado da apelação, impetrou Mandado de Segurança contra a decisão judicial. No dia seguinte o Desembargador Relator declarou suspensão provisoriamente a sentença que, entretanto, já havia sido executada, como vimos, desde o dia 28 anterior.

Aproveitando o efeito suspensivo da medida, sem que a FUNAI efetivasse providências concretas, a comunidade tornou a ocupar, no dia 18 de fevereiro de 1987 a área em litígio e novamente o fazendeiro reagiu, desta vez com ação cautelar, impetrada no dia 01 de março seguinte, conseguindo, pouco depois, novamente despejar as famílias indígenas. Em 07 de abril seguinte, a Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado julgou, por maioria, improcedente o mandado de segurança por entender que carecia de objeto, ou seja, que devido ao fato de já ter sido consumada a sentença, não haveria mais o que suspender.

O recurso apelatório, por sua vez, por decisão unânime no dia 16/06/87, não foi conhecido, isto é, não foi examinado em seu mérito sob o argumento de que somente a FUNAI, como instituição, poderia representar os índios e não o fizera, muito embora houvesse sido requerida a intimação do Ministério Público Federal para assitir à comunidade no feito, nos termos do Art. 37 da Lei nº 6.001/73 o qual, entretanto em 22 de abril anterior, já se manifestara pelo não conhecimento do apelo. E o prazo para ingressar com ação rescisória foi perdido pela FUNAI dois anos após passado em julgado.

O último golpe contra aquelas famílias Kaiwá foi desferido em 20/07/88 pelo Grupo de Trabalho Interministerial constituído pelo Decreto nº 94.945/87 que através de sua Resolução nº 09 daquela data, não reconheceu Jarará como área de ocupação indígena, numa decisão totalmente equivocada e indevida, como bem conceituou a Procuradoria Jurídica da FUNAI em sua Informação nº 159/PJ de 25/04/91 e Parecer nº 004/PJ/91. Sendo, porém, a comunidade indígena plenamente consciente da legitimidade de sua terra em Jarará - seu Tekoha - persiste morando, ainda que nas condições mais precárias, na periferia da cidade de Juti, vivendo em geral de trabalhos braçais mal remunerados.

A Prefeitura Municipal ofereceu, em certa ocasião, um terreno para que os índios pudessem construir suas casas, o que foi obviamente recusado, pois além de não desejarem ali permanecer, dividir-se-iam em quatro grupos, o que violentaria pela base sua organização social.

Outra hipótese aventada foi a de ser cedida uma pequena área junto a um córrego onde pudessem exercer alguma atividade, mas igualmente rejeitaram, pois o que desejam - e ansiosamente - é a sua verdadeira terra, não admitindo, sob qualquer hipótese, a possibilidade de viverem em outro lugar.

#### V - CONCLUSÃO

Como se vê, a comunidade Kaiwá de Jarará tem a perfeita noção do que pleiteia, ou seja, a terra que lhes foi dada pelo Deus Criador, e identificada pelo Grupo de Trabalho da Portaria nº 165/P de 24/07/86, conforme externou, em abril último, ao Grupo Técnico Interdisciplinar constituído pela Portaria nº 032/91, e confirmou definitiva e indiscutivelmente ao abaixo assinar, em 11/07/91, o TERMO DE ANUENCIA aos limites identificados, juntamente com o mapa e memorial descritivo correspondentes e com o acompanhamento de servidores do órgão tutor. Assim, no âmbito antropológico, não tenho dúvidas quanto à imemorialidade indígena de Jarará.

O processo de Identificação e Levantamento Fundiário está devidamente instruído com suas peças técnicas, de acordo com as normas estabelecidas pelo Decreto nº 022/91 em vigor, pelo que solicito, se aprovado, a publicação do presente parecer no D.O.U, com seu encaminhamento ao Ministério da Justiça para apreciação.

ALCEU COTIA MARIZ

DESPACHO Nº 9  
Em 28 de abril de 1992 .

Assunto: Processo FUNAI/BSB/396/92. Referência: Área Indígena JARARÁ. Interessado: Grupo Indígena KAIWÁ. EMENTA: Aprova o relatório de delimitação da Área Indígena em que se refere, com fulcro no Decreto nº 22, de 4 de fevereiro de 1991.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, tendo em vista o que consta no Processo FUNAI/BSB/396/92, e considerando o Parecer nº 060/CEA/91 de autoria do Antropólogo ALCEU COTIA MARIZ, aprovado pela Resolução nº 048 /CEA/92, que acolhe, face as razões e justificativas apresentadas, decide:

1 - Aprovar as conclusões objeto da citada Resolução para a final, reconhecer os estudos e adequações à delimitação da Área Indígena JARARÁ, de ocupação do respectivo grupo tribal Kaiwá, com a superfície e perímetro aproximados de 590 ha e 9,5 km respectivamente, localizada no Município de Juti, Estado do Mato Grosso do Sul.

2 - Determinar a publicação no D.O.U do Parecer, Memorial Descritivo e Despacho, na conformidade do Art. 2º, § 7º do Decreto 22/91.

3 - Encaminhar o respectivo processo de demarcação ao Ministério da Justiça, acompanhado da Minuta de Portaria Declaratória, para a aprovação.

SYDNEY FERREIRA POSSUELO

